



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003123/2003-60
Recurso nº 171.674 Voluntário
Resolução nº 1101-00.014 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 05 de agosto de 2010
Assunto CSSL – Ex(s): 1998
Recorrente BANCO DO BRASIL S A (sucessor de BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC)
Recorrida 3a. TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Resolvem ao Membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.


EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 10 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa e Shelley Henrique Dalcamim. Ausente o conselheiro José Ricardo da Silva.

Relatório

BANCO DO BRASIL S A (sucessor de BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC), já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, que por unanimidade de votos, INDEFERIU a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório que homologou parcialmente as compensações declaradas.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra Despacho Decisório de 19/12/2006, contido nas fls. 117 e 118, proferido pelo Delegado da Receita Federal em Florianópolis-SC, com base na Informação Fiscal de fls 110 a 116, por meio do qual foi parcialmente atendido o pleito da interessada, tendo em vista a Homologação das DCOMP de fls 1, 2 e 6, a Homologação Parcial da DCOMP de fl. 7 e a Não Homologação da DCOMP nº 34162.78422.070104.1.3.04-0890, de fls 98 a 102, tendo em vista o reconhecimento do direito creditório na importância de R\$2.684.745,96, restando não comprovadas os créditos relativos às compensações indicadas na DIPJ como "outras" no valor de R\$132.061,77

Consta na Informação Fiscal (fls. 112 e 113)

Conforme a DIPJ, o saldo negativo apurado no ajuste anual decorre do excesso das estimativas mensais sobre o imposto devido no ano-calendário. As estimativas mensais por sua vez foram quitadas parte com recolhimentos em DARF, parte por compensação com saldo negativo de período anterior, conforme já mencionado, e ainda uma parte por intermédio de outras compensações. No mês de setembro foi informado na DIPJ que parte da estimativa foi quitada com outras compensações (fls 72, Linha 09 da Ficha 29).

Com o intuito de elucidar qual o crédito usado nessa compensação, de R\$132.061,77, indicada como "outras", foi emitida a Intimação SAORT nº 2006.294 (fls 85 e 87), solicitando ao contribuinte que esclarecesse o tipo e origem do crédito usado

O contribuinte informou que o valor indicado como "outras compensações" é relativo a retenções na fonte, e deveria ter sido incluído na Linha 04 da Ficha 29, mas foi indicado equivocadamente na Linha 09. O contribuinte, entretanto, não apresentou comprovantes de rendimentos para corroborar a dedução com retenções na fonte. Além disso, as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos contêm valores de retenções (R\$6.412,73, fl. 94) bem inferiores ao utilizado como dedução na DIPJ (R\$132.061,77, fl 72)

Os valores retidos na fonte sobre quaisquer rendimentos somente podem ser compensados na declaração quando o contribuinte possui comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. O contribuinte não apresentou os comprovantes de rendimentos referentes à retenção na fonte do ano-calendário e as DIRF não conferem com o valor utilizado pelo contribuinte, que sequer foi informado na linha relativa as retenções na fonte. Assim, não será

OP

JH

considerada a dedução indicada na DIPJ como "outras compensações", no valor de R\$132.061,77.

Das alegações da Impugnante

Argumentos contidos nas fls. 162 e 163 e provas nas fls. 168 a 194.

A documentação encaminhada em anexo a esta manifestação tem por objetivo demonstrar que os valores compensados foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras. Uma análise aprofundada do assunto revela que o cruzamento entre as declarações não foi consistente em virtude de divergências entre os anos-calendário informados pelas fontes pagadoras nas DIRF e os anos-calendário informados pelo BESC, na condição de beneficiário dos pagamentos, nas DIPJ e DCOMP. Acreditamos que esses equívocos no preenchimento das declarações, quer por parte das fontes pagadoras, quer por parte do beneficiário dos pagamentos, não deveriam ser um impedimento à compensação dos valores retidos, tendo em vista que os mesmos foram recolhidos aos cofres do tesouro. Além disso, visto que as compensações em questão abrangem imposto retidos no decorrer de um longo período (1998 a 2004), não foi possível encontrar todos os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, quer em virtude de extravio, quer por não terem sido entregues pelas fontes pagadoras. No entanto, a fim de comprovar os pagamentos e as retenções realizadas, estamos encaminhando documentos extraídos de sistemas oficiais externos, recibos emitidos pelo BESC, e outros documentos que assegurem que os pagamentos e respectivas retenções realmente ocorreram. Além disso, recorreremos ao auxílio de planilhas que demonstrem os argumentos e cálculos a que fazemos referência.

Segue um resumo dos argumentos relacionados a cada processo:

Processo 11516 003123/2003-60 (CSLL/1998)

INSS: O valor de R\$132.061,77, apresentado na linha 09 da Ficha 29 da DIPJ (outras compensações), relativo a retenções na fonte não foi homologado. No entanto, como provam os documentos anexados, só o INSS reteve R\$ 458.728,88 (4,15%), sendo R\$110.537,08 (1%) referente à CSLL. É possível que o INSS tenha declarado alguns desses valores em 1997.

Documentos anexados: De 01 a 26

A Turma Julgadora acompanhou o voto do relator que entendeu insuficientes os documentos apresentados apresentando as seguintes justificativas:

A interessada argumenta que as fontes pagadoras, INSS e Icatu Hartford Capitalização S/A, teriam promovido a retenção na fonte da CSLL, como se vê pela transcrição da peça de impugnação e pelos documentos que a instruem.

Tal alegação está em desacordo com as informações contidas nos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil. A interessada alega que o INSS teria promovido a retenção de R\$110.537,08 no ano-calendário 1998, podendo ser que parte desses valores tenham sido declarados no ano-calendário 1997. Todavia, não se verifica entre as

60

fontes pagadoras listadas no Resumo das Retenções dos anos-calendário 1997 e 1998, contidos nas fls. 198 e 103, retenções vinculadas ao CNPJ nº 29.979.036/0001-40, pertencente à citada autarquia.

Quanto aos recolhimentos promovidos por Icatu Hartford Capitalização S/A, CNPJ nº 74.267.170/0001-73, em ambos os períodos (DIRF fl. 103 e 198), só há registros relativos ao código 8045 - IRRF Demais Rendimentos

Os documentos que instruem a impugnação, relativos ao INSS, comprovam apenas a prestação de serviços feita pela interessada, mas não retenções, havendo apenas valores manuscritos à margem dos campos dos recibos de pagamento. Também os ofícios do INSS de fls. 169 e 170 nada comprovam, pois são referentes a valores relativos ao ano-calendário 1997, e o documento interno do INSS de fl. 192 também é insuficiente para comprovar qualquer retenção. Acrescente-se não ter sido apresentado nenhum DARF

Já o Comprovante de Rendimentos Pagos, de fl. 193, emitido por Icatu Hartford Capitalização S/A, embora seja o único que atende às exigências legais, registra apenas retenções do IRRF sob os códigos 1708 e 8045

Reportou-se aos comprovantes de retenção na fonte por órgãos públicos, previstos no art. 942 do RIR/99 e às exigências previstas no âmbito do IRRF, também aplicáveis à CSLL. Concluiu, assim, a contribuinte estava obrigada a manter a guarda de tais comprovantes, e assim não o fazendo, impossível se tornou o acolhimento de seu pleito.

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/09/2008 (fl. 209), a incorporadora da contribuinte – Banco do Brasil S/A – interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 28/10/2008 (fls. 210/216).

Descreve a contratação firmada com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, em razão da qual este se comprometeu a pagar os serviços prestados mediante apresentação pelo Besc de documentação comprovando os serviços. O pagamento era realizado mediante retenção na fonte dos tributos de que trata a Instrução Normativa Conjunta nº 01 e 02 e o líquido creditado na conta de Reserva Bancária do Besc. Junta cópia do contrato e dos Termos Aditivos relativos aos serviços prestados de 1997 a 1999.

Consigna que o INSS não atendeu às *inúmeras solicitações* de fornecimento dos comprovantes de retenção, e esclarece ter firmado recibos de prestação de serviços, reconhecidos por aquela Autarquia, conforme documentos que junta. Apresenta, ainda, *declarações das retenções* firmadas em ofícios do INSS, esclarecendo divergências ali constantes, e ressaltando que eles já haviam sido apresentados com a manifestação de inconformidade.

Ressalta que *sempre foi remunerado pela Autarquia do INSS pelo valor líquido*, restando demonstrado na documentação juntada a existência dos créditos considerados pela contribuinte. Em seu entendimento, seu direito líquido e certo não pode mais ser prejudicado pelo não cumprimento de obrigação legal por parte do INSS em não fornecer os comprovantes à pessoa jurídica beneficiária. A divergência existente deverá ser solucionada mediante a troca de informações entre o Fisco e o INSS.

el

JF

Totaliza em R\$ 611.683,75 as retenções verificadas de 1997 a 1999, das quais R\$ 234.137,50 foram declarados pelo INSS, sendo certa a existência dos créditos utilizados em compensação. Pede, assim, na forma da legislação de regência, a *compensação total da DCOMP nº 34162.78422.070104.1.3.04-0890, de forma a reconhecer a homologação do valor de R\$ 132.061,77 constante da ficha 29 da DIPJ/1999 do Contribuinte.*

É o relatório.



Voto

Conselheira EDELJ PEREIRA BESSA

A contribuinte apresentou Declarações de Compensação – DCOMP para utilizar saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 1998 no valor de R\$ 1.082.715,52, bem como pagamento indevido de estimativa relativa a dezembro/98 no valor original de R\$ 1.732.422,17.

Verificando que o pagamento de estimativa era devido, pois correspondia a débito declarado em DCTF, a autoridade administrativa computou aquele valor na formação do saldo negativo de CSLL e assim, analisando a composição deste, reconheceu parcialmente o valor pleiteado, como abaixo demonstrado:

	Valores Pleiteados		Valores Reconhecidos	
CSLL apurada	2.780.996,08		2.780.996,08	
Estimativas Compensadas	07/98	(761.472,76)	07/98	(761.472,76)
	08/98	(730.630,99)	08/98	(730.630,99)
	09/98	(81.672,09)	09/98	(81.672,09)
Outras Compensações	09/98	(132.061,77)	09/98	-
Estimativas Pagas	09/98	(591.230,73)	09/98	(591.230,73)
	10/98	(849.894,61)	10/98	(849.894,61)
	11/98	(718.418,69)	11/98	(718.418,69)
			12/98	(1.732.422,17)
Saldo Negativo Total	(1.084.385,56)		(2.684.745,96)	
Comp. s/ DCOMP	09/99	1.670,03	09/99	1.649,24
Saldo Negativo utilizado	(1.082.715,53)			
PGIM	12/98	(1.732.422,17)		
Crédito total	(2.815.137,70)		(2.683.096,72)	

A parcela de R\$ 132.061,77, correspondente a estimativa compensada em setembro/98, não foi considerada nos cálculos em razão da seguinte motivação:

Os valores retidos na fonte sobre quaisquer rendimentos somente podem ser compensados na declaração quando o contribuinte possui comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. O contribuinte não apresentou os comprovantes de rendimentos referentes à retenção na fonte do ano-calendário e as DIRF não conferem com o valor utilizado pelo contribuinte, que sequer foi informado na linha relativa as retenções na fonte. Assim, não será considerada a dedução indicada na DIPJ como "outras compensações", no valor de R\$ 132.061,77.

Em recurso voluntário, a contribuinte questiona seu direito à compensação de valores retidos na fonte pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. Discorda da decisão recorrida que rejeitou tal dedução ante a ausência do comprovante de retenção e em razão da ineficácia dos demais documentos apresentados com a manifestação de inconformidade.

OP

6

Naquela ocasião, a contribuinte apresentou demonstrativo das *tarifas pagas pelo INSS – Exercício 1998*, do qual constava a contabilização em 1998 de retenções de IRPJ (R\$ 265.288,99) e CSLL (R\$ 110.537,08) verificadas sobre os valores dos serviços prestados àquela Autarquia de janeiro/97 a setembro/98 (fl. 168). Na seqüência, ofício emitido pela Coordenação Geral de Finanças/Divisão de Controle Financeiro do INSS, em 17/02/98, informa as retenções verificadas em 1997, em valores próximos daqueles apontados no demonstrativo anterior (fl. 169). Ainda, outro ofício datado de 06/08/97 relaciona retenções mensais de dezembro/96 a junho/97 (fl. 170).

Os serviços prestados ao INSS consistiriam em arrecadação de contribuições e pagamento de benefícios, relacionados em recibos emitidos pela recorrente de janeiro a dezembro/97, e possivelmente apresentados à mencionada Divisão de Controle Financeiro do INSS conforme protocolo neles apostos (fls. 171/192). As deduções de IRPJ e CSLL sobre estes valores estão consignadas de forma manuscrita nestes documentos.

Em recurso voluntário, a contribuinte atualizou o *demonstrativo das tarifas pagas pelo INSS*, fazendo ali constar também informações de retenções de Contribuição ao PASEP, e alterando os valores totais de retenção a título de IRPJ (R\$ 267.804,45) e CSLL (R\$ 111.585,19). Acrescentou, ainda, demonstrativo das retenções relativas aos serviços de outubro/98 a fevereiro/99, no valor total de R\$ 35.808,48 a título de CSLL (fl. 263).

Observa-se também que, neste segundo momento da defesa, a recorrente apresenta, junto a alguns dos recibos por ela emitidos, outros aparentemente emitidos pelo INSS, denominados *remuneração geral detalhada*, seguidos de *discriminativo de recibo*, nos quais há indicação dos valores retidos sobre os serviços de arrecadação e de pagamento de benefícios, mas todos pertinentes a 1999.

A recorrente ainda juntou cópia de contrato firmado com o INSS em 01/03/97, com vigência de 24 meses (fls. 230/240), do qual se extrai:

CLÁUSULA VIII - Pela execução dos serviços de arrecadação o INSS pagará ao BANCO, por unidade de documento, a partir de 01/03/97, os seguintes preços:

a) R\$1,92 (um real e noventa e dois centavos), para GRPS em meio magnético e GRPS-3 e resíduo de GRPS, com prestação de contas em meio magnético, e

b) R\$1,84 (um real e oitenta e quatro centavos), para carnê de contribuições individuais-GRCI e resíduo de GRCI, com prestação de contas em meio magnético

c) R\$ 1,41 (um real e quarenta e um centavos), para carnê de contribuições individuais-GRCI, com prestação de contas em papel, até que se cumpra o estabelecido no Parágrafo Terceiro desta Cláusula

[...]

CLÁUSULA IX – O valor arrecadado será transferido ao INSS, no primeiro dia útil após o seu recolhimento, pela Agencia Centralizadora Nacional do BANCO, mediante apresentação do documento de crédito à conta nº 193 803-7, mantida pelo INSS no BANCO DO BRASIL S/A, Agencia Central-Brasilia-DF.

OP

FF 7

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O produto da arrecadação diária poderá permanecer com o BANCO, pelo prazo máximo de dois dias úteis a partir da data do seu recolhimento, hipótese em que o BANCO ficará obrigado a remunerar o INSS, do dia útil seguinte ao da arrecadação até o efetivo repasse, com base na variação da "Taxa Referencial de Títulos Federais-Remuneração"

PARÁGRAFO SEGUNDO - O resultado da remuneração a que se refere o parágrafo primeiro será recolhido ao INSS em conta própria, mencionada no "caput" desta cláusula, no mesmo dia da transferência dos recursos que deram origem à remuneração

[...]

CLÁUSULA XI- O pagamento de benefícios será realizado pelo BANCO, por formulários ou meios magnéticos, com base nas informações individualizadas por beneficiários a serem remetidas pelo INSS através da Empresa de Processamentos de Dados da Previdência Social-DATAPREV, ficando o BANCO, responsável pela fiel execução do Pagamento

[...]

CLÁUSULA XII - Pela execução dos serviços de pagamento e processamento de beneficias, o INSS pagará ao BANCO, por unidade de documento, a partir de 01/03/97, os seguintes preços:

a) R\$ 1,56 (um real e cinquenta e seis centavos), por benefícios incluídos em meio magnético e pagos através de Cartão Magnético de Benefícios ou Crédito em Conta-Corrente, que permita ao aposentado/pensionista acesso para saque em todas as agências do Banco, em qualquer localidade do País,

b) R\$ 1,42 (um real e quarenta e dois centavos), por beneficias incluídos em meio magnético e pagos através de Cartão Magnético de Benefícios ou Crédito em Conta-Corrente, com acesso para saques restrito à agência de domicílio bancário do beneficiário, e demais modalidades de pagamentos de benefícios efetuados pelas denominadas Agências Pioneiras, e

c) R\$ 0,71 (setenta e um centavos), por benefícios incluídos em meio magnético e pagos através da emissão de recibos, e demais modalidades de pagamentos de benefícios, não incluídos em meio magnético.

CLÁUSULA XIII- Os valores correspondentes aos preços de que tratam as cláusulas VIII e XII, serão pagos pelo INSS até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês da prestação do serviço, desde que o BANCO entregue, nos prazos estabelecidos os documentos e as fitas magnéticas de prestação de contas de arrecadação e benefícios, conforme estabelecido na Cláusula XVIII deste instrumento, e ainda com a apresentação mensal dos seguinte documentos:

a) Nota Fiscal/Fatura ou documento equivalente, em, 02 (duas) vias, discriminando o valor correspondente à prestação dos serviços. As retenções a que se referem a Instrução Normativa Conjunta nº 01, de

01



09/01/97, publicada no DOU nº 10, de 15/01/97. Seção I, pág. 1761, da Secretária da Receita Federal e da IN nº 02, de 29/01/97, publicada no DOU nº 21, de 30/01/97, Seção I, pág. 1761 a 1763. serão processadas pelo INSS e informado ao BANCO, através da Coordenação Geral de Finanças, e

b) Cópia da Guia de Recolhimento da Previdência Social-GRPS e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do contratado, devidamente quitadas, relativa ao mês da última competência vencida.

Termo Aditivo de 02/05/98 alterou, a partir de maio/98, o preço *pela execução dos serviços de pagamento e processamento de benefícios* (fls. 242/244).

Destas disposições contratuais conclui-se que a contribuinte, ao prestar serviços ao INSS, creditava em favor deste a arrecadação recebida no dia anterior, bem como executava pagamentos por ordem daquela Autarquia. Ao final do mês, entregues os documentos e fitas magnéticas de prestação de contas, bem como a nota fiscal dos serviços prestados (ou documento equivalente), o INSS lhe promovia o pagamento correspondente até o 10º dia útil subsequente, obrigando-se a processar as retenções e informá-las *ao BANCO, através da Coordenação Geral de Finanças.*

E, à vista dos documentos juntados a estes autos, constata-se que os documentos equivalentes à nota fiscal de serviços emitidos pelo BESC foram os recibos de serviços prestados, protocolados junto à Divisão de Controle Financeiro do INSS, a qual integra a mencionada Coordenação Geral de Finanças.

A partir daí, a recorrente assevera que a retenção era promovida e o *líquido creditado na conta de Reserva Bancária do Besc.* Assim, as anotações manuscritas das retenções foram registradas pela própria recorrente, mediante estimativa do valor que seria retido, em razão dos serviços prestados, ou após a retenção ter efetivamente ocorrido.

Veja-se que o art. 64 da Lei nº 9.430/96, de fato, exigia do INSS a retenção de impostos e contribuições quando do pagamento por estes serviços prestados:

Art.64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social-COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP

§1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição

61

ff

§5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art 15 da Lei nº 9 249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago

§7º O valor da contribuição para a seguridade social-COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago

E a Instrução Normativa Conjunta SRF/STN/SFC nº 4/97 deixa claro que tais retenções se verificavam, inclusive, sobre a prestação de serviços bancários:

Art. 1º Os órgãos da administração federal direta, as autarquias e fundações federais reterão, na fonte, o imposto sobre a renda da pessoa jurídica - IRPJ, bem assim a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, a contribuição para a seguridade social - COFINS e a contribuição para o PIS/PASEP sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, observados os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa

Art 2º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor que estiver sendo pago, o percentual constante da coluna 06 da Tabela de Retenção (Anexo I), que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do imposto de renda determinada mediante a aplicação de quinze por cento sobre a base de cálculo estabelecida no art.15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

§ 1º O percentual a ser aplicado sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie de bem fornecido ou de serviço prestado, conforme estabelecido em contrato.

§ 2º Caso o pagamento se refira a contratos distintos de uma mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bens e de serviços com percentuais diferenciados, aplicar-se-á o percentual correspondente a cada fornecimento contratado.

[.]

Anexo I

Tabela de Retenção



NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)	ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO (06)	CÓDIGO DE RECOLHIMENTO (07)
	IR	CSL	COFINS	PIS/PASEP		
	(02)	(03)	(04)	(05)		
[.] - serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência aberta	2,40	1	0	0,75	4,15	6188

É certo que o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, assim dispõe acerca das retenções de imposto de renda na fonte, assemelhadas às retenções de CSLL aqui em debate:

Art 815 As pessoas jurídicas que compensarem com o imposto devido em sua declaração o retido na fonte, deverão comprovar a retenção correspondente com uma das vias do documento fornecido pela fonte pagadora (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art 64)

[.]

Art. 942 As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º)

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86)

Contudo, ainda que a contribuinte não disponha dos comprovantes de retenção que, a teor do acima exposto, a Autarquia Federal deveria ter-lhe fornecido, é razoável crer que a retenção efetivamente ocorreu e, desta forma, admitir sua prova por outros meios.



Nas condições expressas nos contratos apresentados, esperado seria que a contribuinte contabilizasse as receitas decorrentes dos serviços prestados em contrapartida a um direito em face do INSS e, ao receber o valor líquido da retenção, além do débito em disponibilidades, constituísse os novos direitos decorrentes daquela retenção (tributos a recuperar), ambos em contrapartida à baixa do direito de crédito em face do INSS. Ante as demais evidências presentes nestes autos, acerca dos serviços prestados pela recorrente, a demonstração daquele fluxo contábil, juntamente com os recibos de serviços prestados e a prova do crédito do valor líquido pela contratante, seriam evidências suficientes de que a retenção em debate efetivamente ocorreu.

Por sua vez, as demais autoridades administrativa e julgadora que apreciaram a matéria, exigindo a apresentação dos correspondentes comprovantes de retenção, não cogitaram de provas substitutivas. De outro lado, no *Anexo 05* ao recurso voluntário a contribuinte apenas traz indícios desta contabilização, consignando a data do registro contábil do valor a receber ou recebido, bem como a data do *registro da retenção*, em sua maioria em 24/08/98, relativamente aos serviços prestados até junho/98; a partir dos rendimentos de agosto/98, as retenções são contabilizadas na mesma data do valor a receber ou recebido, mas já em outubro/98 vê-se o registro apenas em 08/01/99, a indicar um provável atraso na prestação de contas pelo BESC ou no pagamento dos serviços pelo INSS (fls. 262/263).

Veja-se, ainda, que nos ofícios juntados às fls. 305/306, o INSS presta informação de retenções de 1997, ressaltando que os valores informados correspondem ao mês em que foram retidos e repassados ao Tesouro Nacional e não ao mês da prestação dos serviços. A contribuinte, por sua vez, associa estes valores aos recibos de serviços prestados da seguinte forma:

INSS		Demonstrativo do Contribuinte			
Mês	Retenção	PA	Serviços	Dedução	Retenção
Fevereiro	18.768,61	01/97	452.256,10	-	18.768,63
Março	36.817,35	02/97	434.279,95	-	18.022,62
Abril	19.288,38	03/97	484.902,42	-	20.123,45
Maiο	19.901,88	04/97	486.226,60	-	20.178,40
Junho	19.849,69	05/97	478.305,86	-	19.849,69
Julho	20.037,75	06/97	482.837,56	-	20.037,76
Agosto	20.402,22	07/97	491.620,03	-	20.402,23
Setembro	21.237,00	08/97	481.244,73	-	19.971,66
Outubro	19.070,29	09/97	492.582,53	(1.374,75)	20.499,23
Novembro	19.233,86	10/97	481.541,80	(1.089,93)	20.029,22
Dezembro	19.530,47	11/97	482.077,20	(1.164,66)	20.054,54

Os documentos apresentados para 1999 evidenciam que freqüentemente existiam distorções entre a remuneração esperada pelo BESC e aquela reconhecida pelo INSS. Além do preço dos serviços prestados, valores a título de *multa*, *dedução* e *inclusão* eram considerados antes da apuração da remuneração devida, e sobre esta a retenção era calculada (fl. 296/309).

Todavia, como se vê abaixo, as diferenças são imateriais:

ON

JF

Mês	BESC	INSS	Retenção
03/99	517.157,48	517.153,58	36.459,33
04/99	512.519,64	512.514,34	36.132,26
06/99	518.118,87	518.118,87	36.527,38

Frente a este contexto, há evidências de que a contribuinte, de fato, prestou serviços ao INSS, em valores próximos aos consignados nos recibos juntados a estes autos, e, em tais condições, eram esperadas retenções na fonte na forma do art. 64 da Lei nº 9.430/96. Assim, é mais razoável supor que a Autarquia Federal tenha promovido a retenção e, apenas, descumprido as obrigações acessórias de fornecer comprovantes de retenção e prestar a correspondente informação em DIRF.

Tais retenções, por sua vez, poderiam ser inferidas a partir do valor dos serviços que teriam sido prestados, bem como da demonstração dos valores líquidos contabilizados em razão do direito daí decorrente. Todavia, há nos autos apenas indicações de como teria procedido a contribuinte, sendo necessário confirmar, junto à sua escrituração contábil, o efetivo reconhecimento da receita de serviços prestados ao INSS, bem como o seu recebimento líquido das retenções exigidas por lei.

Recorde-se, outrossim, que as retenções passíveis de dedução na apuração de estimativas do IRPJ, e assim também da CSLL, são aquelas decorrentes de receitas incluídas na base de cálculo que ensejou a apuração do tributo a ser por elas reduzidos, na forma da Lei nº 9.430/96 c/c a Lei nº 8.981/95:

Lei nº 9.430/96

Art 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995,

EP

JJ

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração,

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real,

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo

[...]

Art.28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

Lei nº 8 981/95

Art. 34 Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (arts. 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Art 35 A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário,

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29 (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995) (negrejouse)

GN

JS

Necessário, portanto, diligenciar junto à contribuinte para verificar quais valores, correspondentes a serviços prestados até setembro/98, e assim incluídos no balancete de suspensão/redução que resultou na apuração da estimativa daquele mês (fl. 72), deixaram de ser recebidos por conta das retenções exigidas pelo art. 64 da Lei nº 9.430/96, ainda que tais retenções tenham sido efetuadas posteriormente àquela apuração.

Antes porém, é relevante registrar a possibilidade de outra interpretação acerca dos dispositivos mencionados, no sentido de que a dedução das retenções na fonte deve ser admitida no período em que efetuadas, se provada a inclusão das receitas correspondentes na determinação do lucro tributável daquele, ou de outro período de apuração, em observância às regras aplicáveis ao reconhecimento contábil da receita.

Nesta segunda visão, as retenções efetivadas de janeiro a setembro/98 poderiam ter sido utilizadas para liquidação da CSLL apurada no balancete de redução de setembro/98, desde que as receitas das quais elas decorreram tivessem sido regularmente oferecidas à tributação, mesmo em outro período de apuração.

Por tais razões, voto por CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente julgamento, para que a autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte, tendo em conta os demonstrativos de fls. 262/263, confirme, junto à sua escrituração:

a) os registros contábeis e documentação comprobatória das receitas auferidas e oferecidas à tributação até setembro/98, em razão de serviços prestados ao INSS, bem como o seu posterior recebimento pelo valor líquido, de forma a determinar os valores efetivamente retidos em razão das receitas auferidas até setembro/98, para deles destacar a parcela correspondente à CSLL;

b) os registros contábeis e documentação comprobatória das retenções na fonte promovidas pelo INSS de janeiro a setembro/98, evidenciadas pela contabilização do recebimento líquido dos serviços prestados nestes ou em outros períodos, bem como a comprovação da inclusão das receitas que ensejaram tais recebimentos na base de cálculo da CSLL dos períodos de apuração pertinentes.

Ao final, deve ser elaborado relatório circunstanciado das providências adotadas, evidenciando-se as retenções confirmadas e as receitas oferecidas à tributação em ambas as hipóteses citadas, disto cientificando-se a contribuinte, com reabertura do prazo do 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.



EDELI PEREIRA BESSA